



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005621-38.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ADÃO GENTIL DA SILVA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1005621-38.2024.8.26.0157

COMARCA: CUBATÃO - 2ª VARA

APELANTE: ADÃO GENTIL DA SILVA

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). RODRIGO PINATI DA SILVA

VOTO Nº: 7315

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANALFABETISMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de analfabetismo, na qual o autor alega ser idoso, analfabeto e hipossuficiente, com o intuito de resguardar eventuais direitos em futuras relações jurídicas. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Recurso interposto pela parte autora, que requer a anulação da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa. Sustenta ser pessoa idosa, analfabeto e hipossuficiente, buscando a declaração judicial de seu estado de analfabetismo com o objetivo de resguardar direitos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, bem como à verificação da existência de interesse processual e da necessidade de declaração judicial de analfabetismo para fins de proteção em futuras relações jurídicas. III. Razões de Decidir: O interesse processual exige necessidade concreta de tutela judicial e adequação do provimento pleiteado. A condição de analfabetismo não implica restrição de capacidade civil nem gera efeito jurídico que exija reconhecimento judicial. A proteção está assegurada por legislação infraconstitucional. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há nulidade a ser reconhecida, pois a prova não foi produzida em razão da ausência de controvérsia jurídica que justificasse a fase instrutória. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de interesse processual impede a continuidade da ação declaratória. 2. A condição de analfabetismo não justifica, por si só, a necessidade de declaração judicial. Em que pese o não provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na sentença.”. (v. 7315)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANALFABETISMO proposta por **ADÃO GENTIL DA SILVA**. A r. sentença (fls. 21/22) encontra-se transcrita:

“I RELATÓRIO

ADÃO GENTIL DA SILVA propôs “ação declaratória de analfabetismo”, fundada nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, alegando ser pessoa idosa, aposentada e analfabeta. Requereu a concessão da justiça gratuita, realização de perícia e, no mérito, “ a declaração judicial da condição de analfabetismo do Autor” [fls.4].

Determinada a emenda à inicial para justificar interesse processual e comprovar hipossuficiência [fls.9/10].

A parte autora emendou a inicial e exibiu documentos [fls.13/20].

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse processual, condição da ação, desdobra-se em dois aspectos: necessidade concreta do processo e adequação tanto do provimento pleiteado quanto do procedimento utilizado. A necessidade da tutela jurisdicional está relacionada à ideia de impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem a intercessão do Estado, ao passo que a adequação diz com a idoneidade tanto do provimento solicitado para o reconhecimento do direito como do procedimento usado para este fim. Na lição de José Frederico Marques, existe o interesse de agir quando, “ configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível d à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tomado incerto” 1.

Fundado nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, a pretensão do autor não almeja superar crise de incerteza em uma relação jurídica determinada ou a autenticidade ou falsidade de documento individualizado. De acordo com o artigo 19 do Código de Processo Civil, “ O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento” . A expressão “relação jurídica” refere-se ao vínculo jurídico entre duas pessoas, permitindo que uma delas exija um bem (em sentido amplo] ou uma prestação, que a outra deve fornecer². Portanto, o mero fato não está inserido no campo semântico de declaração, sendo considerado apenas como suporte fático para a relação jurídica. Isso não impede, no entanto, que os fatos sejam provados pelos mais variados meios³ e que seus efeitos jurídicos sejam reconhecidos. A exceção a essa regra é feita quanto à autenticidade e falsidade de documentos⁴.

No caso, segundo a petição inicial, “ vem o autor através desta demanda com o intuito de se resguardar, pois é pessoa leiga de conhecimentos básicos, facilmente induzido, portanto tem total objetivo de resguardar seu direito bem como manter sua dignidade conforme o princípio da dignidade da pessoa humana elencada no constituição federal, para que não sofra qualquer tipo de frustrações futuras pelo seu pouco conhecimento” [fls.3] Afirma que “ A ausência dessa declaração formal tem causado prejuízos aoAutor, especialmente em situações que exijam assinatura de documentos ou cumprimento de obrigações legais, prejudicando o pleno exercício de seus direitos” [realce não original, fls.3].

Se a finalidade da declaração de analfabetismo é preservar direitos do autor quando for celebrar negócios jurídicos, como afirmou a petição inicial, necessário que aquele com quem o autor contratar tenha conhecimento dessa condição, especialmente em respeito ao princípio da boa-fé objetiva que deve permear as relações jurídicas.

No entanto, instado a justificar interesse processual e explicar por qual motivo necessita da declaração judicial, tendo em vista a possibilidade de aposição dessa informação em seus documentos pessoais [fls.9/10], o autor afirmou que “ A carteira de identidade com tal afirmação de 'analfabeto' geraria ao autor total preconceito, angustia, onde a ação judicial irá apenas deixar exteriorizado a pessoas jurídicas e físicas, com consulta judicial e publicação, onde é a maneira menos ofensiva a dignidade do autor e não afetaria sua vida social” [realce suprimido, fls.13].

Além disso, ainda segundo a emenda à inicial, “quanto ao intuito da presente ação declaratória, se trata de provar a condição de analfabeto do autor em virtude de assuntos complexos que exigem instrução educacional. Bem como provar a hipervulnerabilidade deste quanto a contratos bancários, tendo o autor movido algumas ações por abusividade destes, conforme dispõe o art. 595 do CC e art. 39, IV do CDC” [fls.13]. Portanto, é contraditória a postura adotada pelo autor, a qual beira a má-fé, na medida em que pretende ver reconhecida situação da qual ninguém poderia, em tese, ter conhecimento.

Nessas condições, no caso concreto, não há necessidade nem utilidade no pedido declaratório. O analfabetismo não gera, por si, consequência jurídica. Isso porque analfabetismo, por exemplo, não acarreta incapacidade jurídica. Logo, não há certeza jurídica a superar. É apenas um fato da realidade⁵. E o fato objeto de ação declaratória é o da autenticidade ou falsidade de documento.

E, se o autor pretende ser declarado analfabeto a fim de preservar direitos em futuras relações jurídicas, tal fato precisa ser externado a quem com ele contratar, motivo pelo qual essa condição não poderá estar descrita simplesmente em sentença judicial sem efeitos externos [sem oposição dessa informação na documentação do autor, por exemplo], sob pena de não produzir qualquer efeito prático no mundo jurídico.

As condições da ação, em especial o interesse de agir, constituem matéria de ordem pública, cognoscível ex officio.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor. ANOTE-

SE.

Custas ex lege⁶, observando-se a suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça⁷.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.I.C., arquivando-se oportunamente, observadas as cautelas de praxe.”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 25/30.

Sem contrarrazões.

Nas razões recursais de fls. 25/30, a parte autora insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, requerendo sua anulação e o retorno dos autos à vara de origem para a devida instrução processual. Sustenta o apelante ser pessoa idosa, analfabeta e em condição de hipossuficiência, circunstâncias que o tornam particularmente vulnerável na celebração de contratos, notadamente aqueles relativos a empréstimos consignados que teriam sido realizados por terceiros, em seu nome, sem sua anuência. Afirma que o Poder Judiciário não pode se furtar à apreciação da demanda, tratando-se de ação declaratória fundada no artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual admite a propositura de ação meramente declaratória mesmo diante da violação do direito. Invoca, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível (AgInt no AREsp n. 890.822/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria). Diante de tais fundamentos, requer a reforma da sentença para que se reconheça o interesse processual do autor e a utilidade da declaração judicial de analfabetismo, como meio de garantir sua dignidade e proteção em futuras relações jurídicas, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para a reabertura da fase instrutória, com produção de prova pericial, destinada à comprovação da condição de analfabetismo, e prova oral, mediante oitiva da parte autora e de testemunhas, a fim de atestar sua hipervulnerabilidade.

Recurso tempestivo, estando dispensado do recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 18/02/2025, transferida para este Relator em 06/03/2025, conclusa na mesma data.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de analfabetismo” proposta por ADÃO GENTIL DA SILVA.

A parte autora requer a anulação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial e oral. Alega ser idosa, analfabeta e hipossuficiente, o que justificaria a necessidade de declaração judicial de analfabetismo para resguardar seus direitos, especialmente diante de supostos empréstimos contratados por terceiros. Fundamenta o pedido no art. 20 do CPC e em jurisprudência do STJ sobre a imprescritibilidade da ação declaratória.

Não assiste razão à parte apelante quanto à alegação de cerceamento de defesa, tampouco quanto à existência de interesse processual a justificar a retomada da instrução probatória. Conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, “*o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”. A ausência de interesse de agir, enquanto condição da ação, impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita, quando verificada a inexistência de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Nos termos do artigo 17 do mesmo diploma legal, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”. O interesse processual,

por sua vez, exige que o autor demonstre a necessidade concreta de tutela judicial e a adequação do provimento pleiteado para a resolução da controvérsia. A tutela jurisdicional não pode ser acionada para obtenção de pronunciamentos meramente abstratos, sem reflexos jurídicos práticos ou sem o preenchimento das condições legais para tanto.

No caso em exame, o autor pretende a declaração judicial de seu estado de analfabetismo, sob o argumento de que tal reconhecimento se faz necessário para protegê-lo contra eventuais prejuízos decorrentes de relações contratuais futuras, especialmente empréstimos consignados que teriam sido firmados por terceiros. Todavia, a pretensão deduzida não guarda correspondência com as hipóteses legalmente previstas de cabimento da ação declaratória.

Com efeito, o artigo 19 do CPC prevê que “*o interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsidade de documento*”. Assim, a jurisdição declaratória pressupõe a existência de incerteza objetiva acerca de relação jurídica atual, concreta e definida ou sobre a validade de um documento específico. **O fato de ser o autor analfabeto constitui, em si, um dado fático da realidade, que, embora possa ser provado, não se insere no âmbito do artigo 19 do CPC.**

Ademais, a condição de analfabetismo não implica restrição de capacidade civil nem gera, por si, qualquer efeito jurídico que exija reconhecimento judicial. A proteção da pessoa analfabeta nos negócios jurídicos está assegurada pela própria legislação infraconstitucional, que impõe requisitos especiais à validade de determinados atos praticados por quem não sabe ler ou escrever, como a exigência de assinatura a rogo, com testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil. Assim, o eventual exercício de direitos pode ser adequadamente resguardado por outros meios extrajudiciais, não se justificando o uso da via judicial para obtenção de declaração genérica, desprovida de controvérsia e de eficácia prática.

Por outro lado, ainda que se reconheça a hipervulnerabilidade do autor nas relações de consumo ou bancárias, tal constatação deve ser aferida no contexto de ações específicas que envolvam abusividades contratuais concretas, com contraditório regular e produção de provas pertinentes à relação jurídica discutida. O ajuizamento de ação declaratória genérica, com finalidade preventiva indeterminada, não supre a exigência de necessidade atual da tutela jurisdicional.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, não se vislumbra qualquer nulidade a ser reconhecida. A não produção de prova pericial e testemunhal deu-se em razão da inexistência de controvérsia jurídica que justificasse a fase instrutória, o que está em consonância com o artigo 370 do Código de Processo Civil, que dispõe: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”. Sendo desnecessária a instrução para apreciação do mérito, ante a ausência de pressupostos da ação, mostra-se legítima a opção do D. Juízo *a quo* pela extinção do processo, sem que disso decorra prejuízo à parte.

Ressalte-se que o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não garante à parte a produção irrestrita de todas as provas requeridas, mas apenas aquelas que se mostrarem pertinentes, úteis e necessárias à solução da lide. Ausente essa pertinência, a não produção da prova não configura cerceamento, mas sim exercício legítimo do poder de condução do processo pelo magistrado.

Por fim, sobre o interesse na ação declaratória, assim é a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “... *Daí ser condição para ao ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre a relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória*”.

(Lopes. Ação declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/325, 107/83).”. (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª ed., p. 331).

Diante do exposto, ausente demonstração de necessidade concreta da tutela jurisdicional, bem como de utilidade prática do provimento pretendido, não há falar em nulidade da sentença nem em cerceamento de defesa. Inexistindo controvérsia jurídica apta a justificar o prosseguimento da demanda, impõe-se a manutenção da extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Por tais motivos, a r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Em que pese o não provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na sentença.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator